Apelação Cível nº 0803920-08.2023.8.19.0011

APELANTE: PROLAGOS S A CONCESSIONARIA DE SERVICOS PUBLICOS DE AGUA E ESGOTO
APELADO: JOANA OLIVEIRA GOMES FERREIRA
Relatora: DES. DENISE NICOLL SIMÕES

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1) Parte autora que se insurge quanto a faturas de água ao argumento de que não observaram o consumo da unidade. **2)** Ré que se limita a sustentar a regularidade da cobrança, sem, contudo, apresentar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral. **3)** Falha na prestação de serviços caracterizada. **4)** Refaturamento das contas impugnadas com a devolução em dobro dos valores que se mantém. **5)** Dano moral configurado. *Quantum* indenizatório arbitrado em R$ 5.000.00 em observância às peculiaridades do caso concreto. **6)** Alteração de ofício dos consectários legais (súmula 161, do TJRJ) em observância ao entendimento consolidado nos Recursos Especiais nº 1.081.149-SP e 1.795982-SP. Quanto à repetição do indébito, aplicação da taxa Selic a partir do desembolso, na forma do art. 406 do Código Civil e Súmula 331 do STJ (Recursos Especiais nº 1.081.149-SP e nº 1.7952.982-SP). Incidência dos juros de mora de 1% ao mês sobre o dano moral a partir da citação até a data do arbitramento da indenização, quando então passa a incidir unicamente a taxa Selic. **DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0803920-08.2023.8.19.0011**. ACORDAM,** por unanimidade de votos, os Desembargadores que compõem esta Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO,** nos termos do voto que segue.

(SAPE)

DENISE NICOLL SIMOES:17538 Assinado em 02/04/2025 17:03:25
Local: GAB. DES(A) DENISE NICOLL SIMOES

Apelação Cível nº 0803920-08.2023.8.19.0011

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta da sentença que julgou parcialmente procedente o pleito autoral.

Objetiva a Autora, liminarmente, que a Ré se abstenha de interromper o fornecimento de água e de incluir o seu nome nos cadastros restritivos de crédito e, ao final, a confirmação da tutela, com o refaturamento das contas referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2023, nos valores de R$ 1.418,19, R$ 1.522,74 e R$ 3.479,68, respectivamente, bem como devolução em dobro dos valores e danos morais.

Fundamenta o seu pleito no sentido de que as faturas impugnadas foram emitidas com valores exorbitantes ao consumo da unidade (R$ 196,00). Acrescenta que foi realizada inspeção no dia 23/03/2023, não tendo sido detectadas perdas internas na ocasião.

Tutela provisória deferida no ID 57721879, determinando a consignação mensal do valor referente à média dos últimos seis meses anteriores ao período reclamado. Acórdão desta Câmara mantendo a decisão no ID 78781560.

Contestação no ID 62069511. Afirma que as contas impugnadas foram faturadas com base na leitura registrada no hidrômetro. Argumenta que o aumento no valor coincide com o período de alta temporada do verão. Ainda, que na vistoria realizada em 23/03/2023 não foram detectadas perdas, vazamentos ou irregularidades no imóvel.

Sentença no ID 115272952, com a seguinte fundamentação e dispositivo:

> Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE(S) o(s) pedido(s), na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para:
>
> 1) CONFIRMAR PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA;

(SAPE)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Apelação Cível nº 0803920-08.2023.8.19.0011

2) DECLARAR a prática abusiva na(s) cobrança(s) de referência a janeiro, fevereiro e março do ano de 2023, e, por consequência, devem as mesmas ser objeto de REFATURAMENTO pela média apurada nos seis meses anteriores à(s) cobrança(s) impugnada(s), devendo a(s) fatura(s) respectiva(s) ser(em) enviada(s) à parte consumidora, com intervalo de 30 (trinta) dias entre cada uma, sem prejuízo do consumo regular. A presente obrigação de fazer deverá ser cumprida em até trinta dias, a contar do trânsito, sob pena de perda de tal faculdade;

3) CONDENAR a parte ré a promover a devolução em dobro dos valores que tenham sido pagos referentes às cobranças aqui impugnadas, em quantum a ser apurado em liquidação, com correção pelo índice da CGJ-RJ, a contar de cada pagamento realizado, e juros de 1% ao mês, a partir da citação;

4) CONDENAR a parte ré a compensar os danos morais vividos pela parte autora no valor de R$ 5.000,00, com juros de 1% ao mês, a contar da citação, e correção monetária pelo índice da CGJ-RJ, a contar da intimação da sentença.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido para que a ré se abstenha de realizar cobranças futuras abusivas e injustificadas.

A parte autora decaiu em parte mínima de suas pretensões, devendo a ré arcar com a sucumbência.

Custas pela parte Ré e condeno-a também em honorários advocatícios de 10% do valor da condenação.

Apelação no ID 155948900. Reitera que as contas impugnadas foram faturadas com base na leitura registrada no hidrômetro. Entende que ainda que nenhum vazamento aparente tenha sido encontrado, não se pode excluir um vazamento oculto nas instalações internas. Conclui pela inexistência de falha na prestação de serviços. Ainda, insurge-se quanto aos danos morais, uma vez que não houve corte ou negativação. Por fim, que a substituição do consumo medido no

(SAPE)

Apelação Cível nº 0803920-08.2023.8.19.0011

hidrômetro pela média de cobranças feitas nos meses anteriores representaria a adoção de uma forma de cobrança baseada em estimativa, o que é vedado.

Contrarrazões no ID 166701311.

VOTO

Em juízo de admissibilidade, reconheço a presença dos requisitos extrínsecos e intrínsecos, imprescindíveis à interposição do recurso.

Inicialmente, cabe frisar que a relação jurídica se enquadra no conceito de relação de consumo regulada pela Lei 8078/90, norma de ordem pública que tem por objetivo a proteção e a defesa do consumidor.

Objetiva a Autora o refaturamento das faturas impugnadas, além de danos morais. A sentença julgou parcialmente procedente o pleito autoral.

Cinge-se a controvérsia à falha na prestação de serviços pela Ré, a ensejar o dever de indenizar pelos danos daí advindos.

A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que se aplica à parte Ré, na qualidade de prestadora de serviços, a teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que exerce uma atividade oferecendo seus serviços à sociedade, responde pela sua qualidade e segurança, inserindo-se na cadeia de consumo e responsabilizando-se objetivamente por eventuais falhas.

Nesse sentido, cabe aos fornecedores comprovarem que não houve defeito no serviço prestado, ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (artigo 14, §3º do CDC).

Da leitura dos autos, verifica-se que a Autora logrou êxito em acostar aos autos as faturas impugnadas e seu histórico de consumo (ID 30514870 e seguintes).

A Ré, por sua vez, se limita a sustentar, genericamente, a regularidade da cobrança, ao argumento de que o aumento do consumo teria decorrido de um

suposto vazamento na unidade identificado em vistoria, conforme *print* do seu sistema interno, documento unilateral sem maiores informações, que não se presta para comprovar suas alegações.

Certo que, instada a se manifestar em provas, quedou-se a Ré inerte, não logrando êxito, dessa forma, em apresentar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, ônus que lhe incumbia nos termos do artigo 373, II do CPC.

Assim, correta a sentença ao determinar o refaturamento das contas impugnadas, na forma ali estipulada.

No tocante ao dano moral, patente a sua configuração no caso concreto, sendo evidentes os transtornos causados pela má prestação de serviço essencial, que foi indevidamente interrompido pela Ré, situação que agride a dignidade da pessoa humana, somado a cobranças indevidas, submetendo a Autora a uma indiscutível condição de impotência, sendo, pois, inegável que tal situação extrapolou o mero aborrecimento cotidiano.

Ressalte-se que a quebra da legítima expectativa quanto à correção e à qualidade da prestação do serviço ultrapassa o inadimplemento contratual, constituindo violação da lei e ofensa aos princípios da boa-fé objetiva, da segurança e da confiança, notadamente em razão da possibilidade de suspensão do serviço essencial.

Quanto ao valor, é certo que o arbitramento da indenização deve ser adequado às circunstâncias do caso concreto, considerando os elementos do processo e as condições específicas das partes, razão pela qual entendo que a quantia de R$ 5.000,00 se mostra razoável e proporcional à extensão das lesões suportadas, atendendo com a eficácia devida, o seu intuito reparatório-pedagógico, bem como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Tal verba não merece, assim, qualquer reparo, conforme entendimento consagrado na Súmula 343 deste Tribunal de Justiça, *in verbis*:

> "*A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação"*.

Apelação Cível nº 0803920-08.2023.8.19.0011

Por fim, quanto aos consectários legais, impõe-se correção de ofício na sentença, consoante Súmula 161 do TJRJ.

Nesse contexto, consoante entendimento consolidado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.081.149-SP e nº 1.7952.982-SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão e Relator para acórdão Ministro Raul Araújo, a aplicação da taxa Selic é imperativa para atualização de condenações por dívidas civis em que não tenha sido pactuada taxa de juros moratórios ou estipulada outra específica.

Tal interpretação, alicerçada no artigo 406 do Código Civil, prevalece sobre a tese vencida que defendia a aplicação da taxa de 1% ao mês, com fundamento no artigo 161, §1º do CTN, reafirmando-se, assim, a adequação da Selic como índice abrangente que cumpre função tanto de compensação da mora quanto de atualização monetária.

Nesse sentido, colaciona-se a ementa do REsp nº 1.795.982-SP:

> *CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. RELAÇÕES CIVIS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. APLICAÇÃO DA SELIC. RECURSO PROVIDO. 1. O art. 406 do Código Civil de 2002 deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa "em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional". 2. A SELIC é taxa que vigora para a mora dos impostos federais, sendo também o principal índice oficial macroeconômico, definido e prestigiado pela Constituição Federal, pelas Leis de Direito Econômico e Tributário e pelas autoridades competentes. Esse indexador vigora para todo o sistema financeiro-tributário pátrio. Assim, todos os credores e devedores de obrigações civis comuns devem, também, submeter-se ao referido índice, por força do art. 406 do CC. 3. O art. 13 da Lei 9.065/95, ao alterar o teor do art. 84, I, da Lei 8.981/95, determinou que, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios "serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia –*

(SAPE)

Apelação Cível nº 0803920-08.2023.8.19.0011

> *SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente". 4. Após o advento da Emenda Constitucional 113, de 8 de dezembro de 2021, a SELIC é, agora também constitucionalmente, prevista como única taxa em vigor para a atualização monetária e compensação da mora em todas as demandas que envolvem a Fazenda Pública. Desse modo, está ainda mais ressaltada e obrigatória a incidência da taxa SELIC na correção monetária e na mora, conjuntamente, sobre o pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, sendo, pois, inconteste sua aplicação ao disposto no art. 406 do Código Civil de 2002. (...). 6. É inaplicável às dívidas civis a taxa de juros moratórios prevista no art. 161, § 1º, do CTN, porquanto este dispositivo trata do inadimplemento do crédito tributário em geral. Diferentemente, a norma do art. 406 do CC determina mais especificamente a fixação dos juros pela taxa aplicável à mora de pagamento dos impostos federais, espécie do gênero tributo (...). Deve-se reafirmar esta jurisprudência, mantendo-a estável e coerente com o sistema normativo em vigor. 8. Recurso especial provido.*

No tocante à repetição do indébito o termo inicial dos juros moratórios e da correção monetária, por se tratar de relação contratual é a data do desembolso (Súmula 331 do STJ). Aplicar-se-á a taxa Selic incidentes sobre os juros e correção monetária, na forma do art. 406 do Código Civil, consoante entendimento consolidado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.081.149-SP e nº 1.7952.982-SP.

Quanto ao dano moral, considerando que não há coincidência entre os termos iniciais dos juros de mora e correção monetária, uma vez que o artigo 405 do CC e a Súmula 362 do STJ estabelecem diretriz conflitante com esse pressuposto, há de se seguir, quanto aos marcos iniciais, a tese proposta pelo Ministro Luiz Felipe Salomão em questão de ordem, a qual, embora ainda não tenha sido examinada pela Corte, fornece subsídio seguro, de modo a permitir a sua adoção nesse momento.

Confira-se:

(SAPE)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Apelação Cível nº 0803920-08.2023.8.19.0011

> *"REsp nº 1.795.982-SP QUESTÃO DE ORDEM (...)*
>
> *SEGUNDA QUESTÃO: definir o modo de aplicação da Taxa Selic nos casos em que o termo inicial dos juros de mora antecede o da correção monetária.*
> *(A) TESE 1 – considerar o valor do quantum no termo inicial da correção monetária como "valor futuro (FV)" e "deflacioná-lo" com o percentual de variação da moeda até o termo inicial dos juros de mora, chegando-se ao "valor presente (PV)", a partir do qual incidiria apenas a Taxa Selic; ou*
> ***(B) TESE 2 – adotar 1% ao mês do termo inicial dos juros de mora até o termo inicial da correção monetária a título de juros moratórios e, a partir deste último, apenas a Taxa Selic".***

Assim, no que se refere ao dano moral, deve ter por termo inicial a data da citação, incidindo juros de mora de 1% ao mês até a data do arbitramento da indenização, quando então passa a incidir unicamente a taxa Selic, uma vez que ela contempla juros moratórios e atualização monetária.

DIANTE DO EXPOSTO, VOTO NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Majoração dos honorários em 2% na forma determinada na sentença, observada a gratuidade de justiça.

Alteração de ofício dos consectários legais (súmula 161 do TJRJ). Quanto à repetição de indébito, aplicação da taxa Selic a partir do desembolso, na forma do art. 406 do Código Civil e Súmula 331 do STJ (Recursos Especiais nº 1.081.149-SP e nº 1.7952.982-SP). **Incidência dos juros de mora do dano moral de 1% ao mês a partir da citação até a data do arbitramento, quando então passa a incidir unicamente a taxa Selic.**

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2025

Desembargadora DENISE NICOLL SIMÕES
Relatora

(SAPE)